



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

**PROMULGAÇÃO 001/2022  
Porto da Folha/SE 05 DE Setembro DE 2022.**

Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EDUARDO MARCEL PEREIRA DE LIMA E LIMA**, Presidente do Poder Legislativo Municipal, **PROMULGO** a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º - RESOLUÇÃO Nº 003, DE 02 DE MAIO DE 2022.**  
*INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E DECORO PARLAMENTAR DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 2º - Esta Promulgação entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se ás disposições em contrário.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto da Folha/SE, em 05 de setembro de 2022.

  
**EDUARDO MARCEL PEREIRA DE LIMA E LIMA**

Presidente da Câmara Municipal  
Porto da Folha/SE



## **ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

### **CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E DECORO PARLAMENTAR**

#### **TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de Sergipe, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral, ética social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

##### **CAPÍTULO II SÃO DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - o(a) Vereador(a) deverá comparecer à Câmara nos dias designados para realização das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solene, obedecendo impreterivelmente o horário regimental estabelecido pela Mesa Diretora, que através de Resolução fixará os dias e horários que ocorrerão as mencionadas sessões, devendo todos os Edis estarem trajado de paletó ou blazer, facultado o uso de gravata, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;
- V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;



## **ESTADO DE SERGIPE**

### **CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar, o Presidente da Câmara, sua ausência do País ou do Estado quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XVI - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, comparecendo às reuniões trajado adequadamente;

XVII - zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos administrativos em geral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 4º - É vedado ao Vereador, sem prejuízo de outras proibições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Sergipe na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvando o exercício do cargo de Secretário Municipal;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

### CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º - O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o 30 (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º - Caberá a Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

**CAPÍTULO V**

**DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO ESPECIAL  
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 6º - A Câmara elegerá, nos termos do Regimento Interno, o Corregedor.

Art. 7º - Compete ao Corregedor:

I – zelar fielmente pelo cumprimento e respeito a este Código de ética, Disciplina e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 8º - O cargo de Corregedor é irremovível e ainda lhe é assegurado poderes para deflagração de sindicância administrativa para apurar denúncia, queixa ou representação contra qualquer Vereador integrante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Qualquer eleitor é parte legítima para oferecer denúncia, queixa ou representação perante o Corregedor, desde que seja por escrito e esteja acompanhada de provas documentais e testemunhais.

§ 2º - Os fatos apurados pelo Corregedor deverão estar devidamente fundamentados e motivados sob pena de nulidade, os quais serão encaminhados à Presidência da Câmara que decidirá pela admissibilidade ou não da denúncia, queixa ou representação, podendo esta ser imediatamente arquivada sem apreciação do Plenário.

§ 3º – Caso a denúncia, queixa ou representação seja acolhida pela Presidência deste Poder Legiferante, antes de ser instaurado qualquer procedimento administrativo contra o(s) representado(s), deverá ser ouvido o Plenário que decidirá ou não pela instituição da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, nos moldes do “*caput*” do art. 9º deste código.

Art. 9º - Recebido o processo disciplinar, a Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, mandará proceder à leitura da denúncia, queixa ou representação e determinará que a Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, proceda com a apuração dos fatos.

Art. 10 - A Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) Vereadores e atuará sempre que for recebida representação contra Vereador(a) por infringência aos dispositivos desta Resolução, do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Estadual e Federal.



## **ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é uma Comissão Especial da Câmara Municipal e atuará com a finalidade de apurar denúncias, queixas ou representações de prática de atos indecorosos e indisciplinados praticados por Vereadores no âmbito municipal.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar serão eleitos para o mandato de 01 (um) ano, na segunda sessão ordinária de cada sessão legislativa, respeitando-se a proporcionalidade partidária.

§ 3º - Os Vereadores que pretenderem concorrer ao pleito para integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão inscrever-se na Sessão Ordinária que preceder o pleito, mediante requerimento devidamente assinado e protocolado no Setor Legislativo deste Poder Legislativo.

§ 4º - Deverá acompanhar a inscrição, uma declaração assinada pela Presidente da Mesa Diretora, certificando a existência ou inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades durante os últimos 05 (cinco) anos

§ 5º - Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente da Mesa Diretora colocará para deliberação do Plenário através do escrutínio aberto, os nomes dos Vereadores pretendentes a comporem a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que após eleitos, homologará a composição considerando -se automaticamente empossados.

Art. 11 - Os membros da Comissão de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, deverão, sob pena de substituição, observarem a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções.

### **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 12 - São infrações ético-disciplinares, puníveis com advertência, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

- V - praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;
- VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;
- VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 13 - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I - reincidir por 03 (três) vezes as infrações previstas no artigo anterior;
- II - revelar ou publicar por qualquer meio de divulgação, conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar sigilosos;
- III - revelar ou publicar por qualquer meio de divulgação, informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- V - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;
- VI - descumprir reiteradamente os prazos regimentais quando já advertido.

Art. 14 - São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;
- IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- VI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- VII - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- X - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;
- XI - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;
- XII - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

XIII - portar arma no recinto do plenário mesmo sendo a mesma registrada nos órgãos de competência, exceto os ocupantes de funções policiais ou similares.

### CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 15 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - perda do mandato.

Art. 16 - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 17 - Fica vedada a instauração de qualquer procedimento administrativo no âmbito da Câmara Municipal para apurar falta disciplinar ou quebra do decoro parlamentar, quando da inexistência de denúncia, queixa ou representação, ou que a mesma tenha sido feita através de documentos apócrifos ou partido do anonimato.

§ 1º - Só será instaurado qualquer procedimento administrativo de apuração de falta disciplinar ou quebra de decoro parlamentar, se a denúncia, queixa ou representação estiver acompanhada de documentos comprobatórios e testemunhas.

§ 2º - Fica assegurado a qualquer Vereador(a) que esteja respondendo procedimento administrativo disciplinar perante o Conselho de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, a irrestrita defesa nos termos do inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A suspensão temporária do mandato, terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 45 (quarente e cinco) dias, mormente, implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

§ 1º - A advertência é medida disciplinar verbal ou escrita que será aplicada exclusivamente pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou pela Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar.

§ 2º - Constitui em falta grave o(a) Vereador(a) que reincidir por mais de 03 (três) vezes em cada ano legislativo as infrações previstas no art. 12 deste código.

Art. 19 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.





## **ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

Art. 20 - Decidida a aplicação de penalidade a Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomará as medidas necessárias à sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do Vereador penalizado.

### **TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DA DENÚNCIA, QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO**

Art. 21 - Qualquer pessoa é legitimada para oferecer denúncia, queixa ou representação.

Art. 22 - A denúncia, queixa ou representação, deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário instruída, de documentos e indicação de testemunhas, até o número de 10 (dez), endereçada ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Corregedor

Art. 23 – O Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da denúncia, queixa ou representação, ordenará, conforme o caso:

I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado, poderá a Corregedoria instaurar sindicância administrativa, que deverá ser concluída no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia, queixa ou representação como procedimento compatível com a quebra do decore parlamentar, punível com a perda do mandato, após ouvir o plenário, instaurará, desde logo, por analogia, o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

III - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com a suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decore Parlamentar, que instaurará de forma sigilosa, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

§ 1º - Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia, queixa ou representação anônima ou apócrifa.

§ 2º - Nos casos em que o denunciado ou denunciante seja membro da Mesa Diretora da Câmara ou, faça parte da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decore Parlamentar, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto legal nos termos regimentais.

#### **CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA**



## **ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

Art. 24 - A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidida pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador (a).

Parágrafo único. A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, queixa ou representação, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 25 - A sindicância será instaurada pelo Corregedor, mediante requerimento da Mesa Diretora da Câmara ou através de requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores integrantes do parlamento municipal.

Art. 26 - Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório com suas conclusões sobre os fatos apurados a Presidente da Mesa Diretora, que no prazo de 05 (cinco) dias colocará em pauta para deliberação do plenário que poderá recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, medidas compensatórias, arquivamento ou o que couber.

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará denúncia contra o acusado que poderá ser submetido ao crivo do Plenário por decisão do Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Art. 27 - Recebida à denúncia, queixa ou representação, observado o disposto no art. 8º, a Comissão Especial de Ética, disciplina e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I - iniciará de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II - oferecerá cópia da representação e dos assessorios ao Representado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar através de advogado defesa preliminar por escrito e indicar as provas que pretende produzir;
- III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão oficiará a OAB/SE ou a Defensoria Pública do Estado para que nomeie um defensor para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV - apresentada a defesa preliminar, a comissão processante procederá com as diligências que entender necessárias, devendo concluir a instrução probatória no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando deverá apresentar a conclusão das investigações ao Corregedor que encaminhará para o Presidente da Câmara avocar ou não.
- V - avocada a conclusão das investigações, caberá ao Plenário apreciar e deliberar a matéria através do voto secreto da maioria absoluta de seus membros, os quais decidirão



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

sobre a Perda Definitiva do Mandato ou pela Suspensão Temporária do mesmo, caso a denúncia, queixa ou a representação seja julgada procedente;

VI – na sessão de julgamento, obrigatoriamente, o Relator da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, distribuirá cópias do procedimento apuratório aos Edis presentes na sessão, que após ouvirem o relatório dos fatos, poderão se manifestar pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, em seguida, será franqueada a palavra para o Representado bem como seu Procurador que poderão manifestar-se por um período de até 2 (duas) horas cada;

VII – em seguida, o Presidente da Câmara submeterá o representado à votação, por escrutínio secreto, que decidirá sob a cassação ou não do mandato do mesmo;

VIII – concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara que o investigado quebrou o decoro parlamentar, será imediatamente promulgará Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral e ao Representante;

Art. 28 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 29 - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas de suspensão ou perda do mandato, a comissão indicará a Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 30 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º - A falta de defesa técnica por advogado será causa de nulidade do ato.

Art. 32 - Os processos serão reunidos:

I - se 02 (dois) ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

II - se, ocorrendo 02 (duas) ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 33 – O processo disciplinar que cuida este Código será interrompido pela renúncia, incapacidade definitiva ou morte do investigado.

Art. 34.– A Câmara deverá eleger interinamente, na primeira sessão ordinária após a publicação da presente Resolução, interinamente, o Corregedor para o término da sessão legislativa em vigor, e na segunda sessão os membros da Comissão de Ética, Disciplina e Decoro parlamentar.

Art. 35 – O prazo para interposição de recurso administrativo da decisão do plenário é de 15 (quinze) dias corridos, sendo seu efeito suspensivo.

Art. 36 - Este Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto da Folha/SE 02 de maio de 2022.